

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Institui a Política de Prevenção e Enfrentamento da Violência Escolar (Prever); e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), 14.643, de 2 de agosto de 2023, 13.756, de 12 de dezembro de 2018, 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), 13.185, de 6 de novembro de 2015, 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 12.343, de 2 de dezembro de 2010, e 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política de Prevenção e Enfrentamento da Violência Escolar (Prever), com a finalidade de orientar a atuação coordenada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no âmbito educacional, em consonância com o Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas (SNAVE) e com o Programa Escola que Protege (ProEP).

Art. 2º A Prever orienta-se pela colaboração entre os entes federativos e pela articulação e compatibilidade entre os sistemas de enfrentamento da violência escolar da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com vistas à prevenção, à mitigação e à resposta às diversas formas de violência e à promoção de ambientes educacionais seguros, protetivos e acolhedores.

Art. 3º São princípios da Prever:

I - atenção às diversas formas de violência, nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017;





II - integração e cooperação federativa no âmbito do SNAVE, como eixo estruturante das ações de monitoramento, de prevenção e de resposta à violência escolar;

III - abordagem integrada das políticas públicas direcionadas à proteção da comunidade escolar;

IV - identificação e enfrentamento das causas e das condições geradoras ou agravantes das vulnerabilidades no ambiente escolar.

Art. 4º São objetivos da Prever:

I - fomentar a implementação de mecanismos permanentes de prevenção e acompanhamento da violência escolar;

II - fortalecer, de forma articulada, a capacidade institucional dos entes federativos para detecção e prevenção de situações de violência escolar e para resposta a elas;

III - integrar ações, informações e protocolos entre escolas, redes de ensino e órgãos públicos, em consonância com o SNAVE;

IV - consolidar ambientes de aprendizagem que assegurem a convivência pacífica, o respeito à dignidade da pessoa humana e a cultura de paz.

Art. 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em regime de colaboração, poderão instituir Planos Territoriais de Enfrentamento da Violência Escolar (Planteves) com metas, indicadores e cronograma de execução definidos por ato do Poder Executivo.

§ 1º Poderão ser criadas Comissões Intersetoriais de Enfrentamento da Violência Escolar (Cieves), responsáveis pela coordenação local das ações previstas nos Planteves.





§ 2º O Poder Executivo federal orientará a estruturação dos Planteves e das Cieves, que terá como eixo a integração ao SNAVE e ao ProEP.

Art. 6º A União prestará apoio técnico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a elaboração de diagnósticos, de protocolos e de Planteves e poderá firmar convênios, termos de execução descentralizada e instrumentos congêneres, com prioridade para territórios com maior vulnerabilidade.

Art. 7º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de educação básica comunicarão ao Conselho Tutelar ou órgão socioassistencial competente os casos de:

.....

IV - exposição da criança e do adolescente a outros fatores de risco que geram violência." (NR)

"Art. 70-B. As entidades, públicas e privadas, que atuam nas áreas da saúde e da educação, além daquelas às quais se refere o art. 71 desta Lei, entre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer as suspeitas ou os casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes ou de exposição destes a outros fatores de risco que geram violência, as quais deverão comunicá-los ao Conselho Tutelar ou ao órgão socioassistencial competente.





....." (NR)

"Art. 70-C. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, deverão atuar de forma articulada e intersectorializada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas à proteção da criança e do adolescente expostos a fatores de risco que geram violência.

Parágrafo único. As políticas públicas que tenham como objeto o enfrentamento de fatores de risco que geram violência terão como foco a proteção integral da criança e do adolescente, vedada a exposição a estigmas ou a rotulações sociais que possam reforçar os fatores de risco."

Art. 8º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

I -

.....

f) a prevenção à exposição de crianças e de adolescentes a fatores de risco que geram violência;

....." (NR)

"Art. 15-A. O monitoramento e a avaliação das políticas de assistência social a que se referem os arts. 12 a 15 desta Lei considerarão dados e informações georreferenciados sobre a quantidade de crianças e de adolescentes expostos a fatores de





risco que geram violência e atendidos pela rede socioassistencial.

Parágrafo único. A União será responsável pela consolidação e divulgação em sítio eletrônico e em formato aberto dos dados referidos no *caput* deste artigo."

"Art. 23.

.....

§ 2º
.....

IV - às crianças e aos adolescentes expostos a fatores de risco que geram violência." (NR)

Art. 9º A Lei nº 14.643, de 2 de agosto de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º
.....

§ 1º
.....

IV - prestação de assessoramento às escolas que demandem apoio para a promoção de ambientes seguros, inclusivos e protetivos, com especial atenção a contextos de vulnerabilidade e a situações de ataque de violência extrema contra as escolas, observado o disposto nesta Lei;
.....

VI - criação de plataforma interoperável de integração e de leitura territorial de dados agregados sobre convivência e proteção escolar, que reunirá informações produzidas pelos Estados, pelos





Municípios e por instituições da sociedade civil nas áreas de educação, de saúde, especialmente saúde mental, de assistência social e de segurança pública;

VII - elaboração de protocolos intersetoriais obrigatórios de prevenção, de resposta e de reconstrução, em caso de ataque de violência extrema contra as escolas, com definição de fluxos e de responsabilidades entre os sistemas de educação, de saúde, de assistência social, de segurança pública e de justiça, assegurada a participação da comunidade escolar;

VIII - formação continuada de profissionais da educação e de setores correlatos, tais como saúde, assistência social e segurança pública, para a prevenção e o enfrentamento da violência escolar, inclusive da intimidação sistemática (*bullying*), das violências mediadas por tecnologias e de ataques de violência extrema contra as escolas, bem como para a gestão de crises;

IX - promoção, no âmbito escolar, de valores e de práticas pedagógicas direcionados à convivência democrática, à resolução pacífica de conflitos, à comunicação não violenta, a práticas restaurativas, à participação cidadã e ao respeito à dignidade da pessoa humana.

.....

§ 3º O assessoramento previsto no inciso IV do § 1º deste artigo abrangerá:





I - assessoramento preventivo, direcionado à formação continuada, à elaboração e à implementação de diagnósticos e de protocolos escolares de prevenção dos ataques de violência extrema contra as escolas e à organização de rotinas pedagógicas e comunitárias de promoção da cultura de paz;

II - assessoramento reativo, destinado ao apoio técnico e psicossocial em situações de crise, inclusive após ataques de violência extrema contra escolas, com foco em estabilização, em acolhimento, em reorganização das atividades e em reconstrução dos vínculos comunitários.

§ 4º A consolidação nacional de dados e informações de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo terá caráter sintético e orientador, sem coleta direta de dados sensíveis por parte da União, garantidos a anonimização, o sigilo e a não exposição de escolas, de crianças e de adolescentes, e fortalecerá a capacidade local de monitoramento e de resposta intersetorial."(NR)

"Art. 1º-A As ações do SNAVE observarão a Base Nacional Comum Curricular e as diretrizes curriculares nacionais, com inclusão, nos projetos político-pedagógicos, de conteúdos e de práticas de educação relativos a direitos humanos, à prevenção da violência escolar, inclusive a intimidação sistemática (*bullying*) e a intimidação sistemática virtual (*cyberbullying*), bem como relativos à





cultura de paz e à convivência democrática, observadas as diretrizes dos sistemas de ensino.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá editar orientações complementares para assegurar a efetivação da integração curricular de que trata o *caput* deste artigo."

"Art. 2º-A O SNAVE contará com Catálogo de Violências Monitoradas, destinado à consolidação de dados agregados e anonimizados sobre as diferentes formas de violência que impactam o ambiente escolar, a partir das informações encaminhadas pelos entes federados.

§ 1º O Catálogo de Violências Monitoradas abrangerá, no mínimo:

I - situações de violência que incidam sobre a escola ou seu entorno, como trabalho infantil, abuso e exploração sexual, tráfico de drogas, roubos, ameaças à segurança, insegurança nos trajetos casa-escola e ataques de violência extrema contra as escolas;

II - conflitos e violências nas relações escolares, tais como intimidação sistemática (*bullying*) e discriminações de raça, classe, condição socioeconômica e deficiência, bem como violências mediadas por tecnologias.

§ 2º O monitoramento de que trata este artigo terá caráter pedagógico e preventivo e será direcionado à promoção da convivência, ao fortalecimento da cultura de paz e à proteção





integral, vedada a exposição ou a identificação de pessoas, de escolas ou de territórios.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão realizar a coleta, o tratamento e o envio dos dados ao SNAVE, observadas as normas de sigilo e de proteção previstas nas Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e caberá à União a consolidação e a divulgação de informações agregadas e não identificáveis, para fins de cooperação e de formulação de políticas públicas.”

“Art. 2º-B Para fins de implementação do disposto nesta Lei, caberá ao Poder Executivo:

I - editar documento orientador nacional para os Planos Territoriais de Enfrentamento da Violência Escolar (Planteves) e as Comissões Intersetoriais de Enfrentamento da Violência Escolar (Cieves);

II - ofertar formação continuada e materiais técnico-pedagógicos;

III - manter plataforma pública com dados integrados;

IV - organizar mecanismos de assessoramento preventivo e reativo aos ataques de violência extrema contra as escolas, com equipes especializadas, inclusive psicossociais, e em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.”





"Art. 2º-C A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios buscarão:

I - prever, nos respectivos planos e protocolos, fluxos de comunicação com o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) reforçando o papel dos conselhos tutelares e da rede de proteção da criança e do adolescente;

II - definir mecanismos de notificação, de acolhimento e de encaminhamento em casos de violência escolar, resguardada a privacidade das vítimas;

III - instituir procedimentos de comunicação pública e com a imprensa em crises, prevenindo a revitimização e o efeito de imitação."

"Art. 2º-D Ficam convalidadas como diretrizes do SNAVE as ações de promoção da cultura de paz, de convivência cidadã, de resolução pacífica de conflitos, de formação continuada e de mediação de conflitos, bem como a elaboração e a atualização periódica de protocolos escolares de prevenção e de resposta aos ataques de violência extrema contra as escolas."

"Art. 2º-E O SNAVE publicará relatório bienal nacional com análises agregadas e anonimizadas destinadas ao aprimoramento das políticas de prevenção, de resposta e de reconstrução, que compreenderá:

I - séries históricas e representações territoriais de tendências e de fatores associados





às diferentes formas de violência escolar apresentadas em formato de leitura regional e não individualizada;

II - sistematização de experiências e de boas práticas de prevenção, de mediação e de reconstrução desenvolvidas por redes estaduais e municipais de ensino em situações de:

a) violências que atingem a escola, tais como ataques, ameaças e insegurança no seu entorno;

b) violência institucional, tais como métodos disciplinares abusivos e práticas discriminatórias ou punitivas; e

c) violências cotidianas nas relações escolares, tais como intimidação sistemática (*bullying*), discriminações e violências mediadas por tecnologias);

III - indicadores de acompanhamento e de apoio psicossocial prestado a escolas e a comunidades escolares vitimadas por ataques de violência extrema, com foco em ações de cuidado, de reparação simbólica e de fortalecimento institucional.

§ 1º A consolidação nacional de dados e informações observará a titularidade dos dados pelos entes federados, as disposições constantes da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e as normas de proteção integral da criança e do adolescente, assegurados a anonimização e o uso ético das informações.





§ 2º O relatório de que trata este artigo terá caráter pedagógico, preventivo e formativo, direcionado à promoção da convivência e da cultura de paz, vedada qualquer forma de exposição, de estigmatização, de *ranking* ou de revitimização de escolas, de estudantes, de famílias ou de profissionais."

Art. 10. A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

.....

XIII - ações de proteção e segurança escolar, bem como prestação de assistência técnica e financeira destinada à implementação da Política de Prevenção e Enfrentamento da Violência Escolar (Prever) e à formação e ao treinamento de profissionais e de servidores de segurança pública relacionados à Prever.

....." (NR)

"Art. 8º.....

.....

II -

.....

c) programas de proteção e segurança escolar;

.....

VI - ao desenvolvimento e à implementação de planos de prevenção e combate à violência em





ambiente escolar em âmbito estadual, distrital e municipal.

....." (NR)

"Art. 12.

I - os critérios para a execução do disposto nos incisos III, IV, V e VI do *caput* do art. 8º e no inciso II do parágrafo único do art. 9º desta Lei;

....." (NR)

Art. 11. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11-A. Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios implementar políticas públicas de promoção da convivência cidadã no âmbito de suas redes de ensino."

"Art. 12.

.....

X - estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz e a convivência cidadã nas escolas, especialmente aquelas que estimulem a participação dos estudantes em projetos que envolvam cooperação, empatia e ajuda entre pares;

.....

XIII - comunicar o conselho tutelar ou o órgão socioassistencial competente para a proteção dos estudantes que possam estar expostos de forma cumulativa, recorrente e substancial a fatores de





risco que geram violência ou incidentes com múltiplas vítimas em âmbito escolar.”(NR)

“Art. 26.

.....

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher, com diretrizes referentes a protocolos de prevenção e de reação a episódios de violência ou a incidentes com múltiplas vítimas no âmbito escolar, serão abordados, como temas transversais, nos currículos de que trata o *caput* deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.

.....”(NR)

Art. 12. O inciso IV do *caput* do art. 4º da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

IV - instituir práticas e protocolos de conduta e orientação de pais, familiares e responsáveis diante da identificação de vítimas e agressores;

.....”(NR)

Art. 13. O *caput* do art. 15 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXII:





"Art. 15.

.....

XXII - promover ações de saúde mental e apoio emocional no âmbito das comunidades escolares, com o propósito de reduzir os índices de violência e de sofrimento psíquico nesses ambientes, incluídos:

a) atendimento psicossocial e psicopedagógico a estudantes, com vistas à identificação de sinais de sofrimento psíquico e a seu devido acompanhamento, garantido o envolvimento de pais e de responsáveis;

b) atendimento psicossocial de professores e de demais profissionais da educação;

c) atendimento psicossocial prioritário a vítimas de incidentes com múltiplas vítimas em âmbito escolar;

d) criação de canais que facilitem o acesso da comunidade escolar a profissionais que prestam apoio psicossocial, garantida a privacidade do usuário.

Parágrafo único. O regulamento estabelecerá os procedimentos relacionados ao disposto no inciso XXII do *caput* deste artigo, incluídas a definição de critérios para recomendação de acompanhamento e as hipóteses de prioridade para agendamento de consultas psicossociais." (NR)

Art. 14. O § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea j:





"Art. 18.

.....

§ 3º

.....

j) atividades culturais desenvolvidas em escolas para promover a cultura de paz e a convivência cidadã nesse âmbito." (NR)

Art. 15. O *caput* do art. 2º da Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVIII:

"Art. 2º

.....

XVIII - estimular o desenvolvimento de ações e de iniciativas culturais que contribuam para a promoção da cultura de paz e para a prevenção e combate à violência em âmbito escolar." (NR)

Art. 16. O art. 12 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.

.....

VI - colaboração intersetorial entre esporte e outras áreas, como:

a) saúde;

b) educação, com vistas a contribuir para a promoção da cultura de paz e para a prevenção e combate à violência em âmbito escolar;

c) cultura;

d) proteção da criança e do adolescente;





e) trabalho e emprego;

f) assistência social;

....." (NR)

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 15 de outubro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 245/2025/SGM-P

Brasília, 20 de outubro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.669, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Institui a Política de Prevenção e Enfrentamento da Violência Escolar (Prever); e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), 14.643, de 2 de agosto de 2023, 13.756, de 12 de dezembro de 2018, 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), 13.185, de 6 de novembro de 2015, 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 12.343, de 2 de dezembro de 2010, e 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte)”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente

